



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2093460 - DF (2022/0082378-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO - DF011099**
: **MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA - DF017092A**
AGRAVADO : **KURI & KURI LTDA**
ADVOGADO : **ADRIANO DE ALMEIDA LIMA - GO026315A**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. FORNECIMENTO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO. CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. INADIMPLEMENTO. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. REDUÇÃO EQUITATIVA. ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Ausente negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido examina, de forma clara e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que adote conclusão diversa da pretendida pela parte recorrente.
2. Autoriza o art. 413 do Código Civil a redução equitativa da cláusula penal quando esta se revelar manifestamente excessiva, tendo em vista a natureza e a finalidade do negócio jurídico.
3. Demanda o reexame do conjunto fático-probatório a revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da excessividade da cláusula penal, consideradas as particularidades do caso concreto, como o longo período de vigência contratual e o substancial adimplemento das obrigações.

4. Incide a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça quando a pretensão recursal exige nova valoração de fatos e provas para desconstituir o fundamento do acórdão recorrido.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2093460 - DF (2022/0082378-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO - DF011099**
: **MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA - DF017092A**
AGRAVADO : **KURI & KURI LTDA**
ADVOGADO : **ADRIANO DE ALMEIDA LIMA - GO026315A**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. FORNECIMENTO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO. CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. INADIMPLEMENTO. CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA. REDUÇÃO EQUITATIVA. ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Ausente negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido examina, de forma clara e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que adote conclusão diversa da pretendida pela parte recorrente.
2. Autoriza o art. 413 do Código Civil a redução equitativa da cláusula penal quando esta se revelar manifestamente excessiva, tendo em vista a natureza e a finalidade do negócio jurídico.
3. Demanda o reexame do conjunto fático-probatório a revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da excessividade da cláusula penal, consideradas as particularidades do caso concreto, como o longo período de vigência contratual e o substancial adimplemento das obrigações.

4. Incide a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça quando a pretensão recursal exige nova valoração de fatos e provas para desconstituir o fundamento do acórdão recorrido.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA (SUPERGASBRAS) contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

A ação originária, de rescisão contratual cumulada com cobrança de multa, foi ajuizada por SUPERGASBRAS em desfavor de KURI & KURI LTDA ME (KURI & KURI), em razão do descumprimento de contrato de fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) com cláusula de exclusividade.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a rescisão do contrato por culpa de KURI & KURI, mas reduziu a multa contratual de R\$ 43.888,75 [quarenta e três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos] para R\$ 4.681,47 [quatro mil, seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos] (e-STJ, fls. 218 a 221).

Interposta apelação por SUPERGASBRAS, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios deu parcial provimento ao recurso. O acórdão reformou em parte a sentença para fixar a multa penal compensatória no equivalente a três vezes a média das maiores aquisições realizadas por KURI & KURI no segundo período de vigência do contrato, além de redistribuir os ônus da sucumbência (e-STJ, fls. 269 a 283).

Os embargos de declaração opostos por SUPERGASBRAS foram rejeitados (e-STJ, fls. 302 a 324).

No recurso especial, SUPERGASBRAS alegou violação dos arts. (1) 489, § 1º, II, III, IV e V, e 1.022, I e II, ambos do CPC, por negativa de prestação jurisdicional; (2) 375 do CPC, sustentando que a redução da multa se baseou em regras de experiência comum inadequadas; e (3) 412 e 413 do Código Civil, defendendo a impossibilidade de modulação da cláusula penal por ausência de adimplemento parcial da obrigação no segundo período contratual (e-STJ, fls. 328 a 346).

A Presidência do tribunal local inadmitiu o recurso especial, sob o fundamento de que não houve ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC e que a análise das demais questões demandaria o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 359 a 361).

No presente agravo, SUPERGASBRAS impugna os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, reiterando os argumentos do seu recurso (e-STJ, fls. 364 a 389).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece provimento.

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, SUPERGASBRAS apontou violação dos arts. **(1)** 489, § 1º, II, III, IV e V, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, alegando negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão teria sido omissos e contraditórios quanto à aplicação do art. 413 do Código Civil e à motivação para a redução da penalidade; **(2)** 375 do Código de Processo Civil, asseverando que a análise da onerosidade da cláusula penal se baseou em regras de experiência comum quando deveria ser técnica; e **(3)** 412 e 413 do Código Civil, defendendo ser incabível a modulação da cláusula penal, porquanto a obrigação principal não foi cumprida em parte pela recorrida.

(1) Da alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

A pretensão recursal em relação à negativa de prestação jurisdicional não se sustenta.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios examinou as questões postas à sua apreciação de maneira fundamentada, expondo as razões que o levaram a manter a redução da cláusula penal, ainda que modulando seu valor.

O acórdão recorrido foi explícito ao considerar que a penalidade, na forma originalmente prevista, se mostrava excessiva e desproporcional, especialmente em razão do longo período de vigência contratual já transcorrido, o que justificava a intervenção judicial com base no art. 413 do Código Civil.

O fato de a conclusão adotada ser contrária aos interesses de SUPERGASBRAS não configura omissão, contradição ou ausência de fundamentação.

O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos levantados pelas partes, quando já houver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão.

Conforme se extrai do acórdão que julgou os embargos de declaração, o tribunal distrital consignou que as questões foram devidamente analisadas no julgamento da apelação e que a intenção da embargante era, simplesmente, rediscutir o decidido, o que não se coaduna com a via dos embargos de declaração, que se destinam a sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, e não a promover o reexame da causa. Desse modo, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 302 a 324).

(2) Da redução da cláusula penal (violação aos arts. 375 do CPC e 412 e 413 do CC)

Quanto ao mérito da controvérsia, a decisão de inadmissibilidade deve ser mantida. O tribunal distrital, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela manifesta excessividade da cláusula penal. Para tanto, considerou as circunstâncias específicas do caso.

Confira a ementa do acórdão recorrido:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E COBRANÇA DE MULTA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO, COM CLAUSULA DE EXCLUSIVIDADE. INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS POR PARTE DA CONTRATANTE/COMPRADORA. FATO INCONTROVERSO. RESOLUÇÃO POR CULPA. EFEITOS LESIVOS DO INADIMPLENTO. CLÁUSULA PENAL. PENALIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO DOS PREJUÍZOS. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO NO CONTRATO (CC, ART. 413). NECESSIDADE. ADEQUAÇÃO. RAZOABILIDADE E EQUATIVIDADE. ADIMPLNTO PARCIAL DO CONVENCIONADO. CONTRATO VIGENTE POR LARGO ESPAÇO DE TEMPO. INADIMPLENTO NO SEGUNDO PERÍODO DE VIGÊNCIA. SANÇÃO EQUIVALENTE A 15 (QUINZE) VEZES A MÉDIA DAS MAIORES AQUISIÇÕES DO PRODUTO. ABUSO E EXCESSO. ENRIQUCIMENTO SEM CAUSA. PONDERAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFORME OS LIMITES DA LIDE E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. VÍCIO INEXISTENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E DESIGNAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO (CPC, ART. 85, §§ 2º E 11).

1. A decisão que examina de forma crítica e analítica todas as questões suscitadas, resultando da fundamentação que alinhara o desate ao qual chegara com estrita observância das balizas impostas à lide pelo pedido, satisfaz, com louvor, a exigência de fundamentação jurídico-racional que lhe estava debitada como expressão do princípio da livre persuasão racional incorporado pelo legislador processual e à indispensabilidade de resolver estritamente a causa posta em Juízo, não padecendo de vício de nulidade derivado de carência de fundamentação, notadamente

porque não há como se amalgamar falta ou fundamentação contraditória com fundamentação dissonante da alinhada pela parte insatisfeita com o decidido (CF, art. 93, inc. IX).

2. Elucidada estritamente a causa posta em juízo com lastro nos contornos estabelecidos pela causa de pedir e pedido alinhados, derivando na constatação de que a lide fora resolvida na sua exata dimensão, guardando a sentença observância ao princípio da congruência ou adstrição que encontra expressão no artigo 492 do CPC, resta obstado que seja qualificada como extra ou ultra petita, à medida que somente padece desses vícios o provimento judicial que, distanciando-se das balizas impostas à lide pela causa de pedir e pelo pedido, exorbita os lindes firmados, resolvendo questões estranhas ao formulado e chegando a conclusão distinta da almejada pelos litigantes na moldura do devido processo legal.

3. Qualificado o inadimplemento culposo da contratante, assiste à contratada, porquanto adimplente, o direito de demandar a resolução do negócio e ser contemplada com a multa estabelecida na cláusula penal de natureza penal e compensatória convencionada para a hipótese de descumprimento do convencionado, pois não pode ficar a inadimplente imune aos efeitos jurídicos derivados da inadimplência por implicar efeitos materiais e irradiar prejuízos à contratante adimplente.

4. A modulação dos efeitos do inadimplemento culposo de umas das partes contratantes consubstancia simples consequência do contratadado e dos efeitos vinculantes que irradia, estando debitado ao Juiz o dever de, aferindo a excessidade da cláusula penal convencionada, revê-la até mesmo de ofício, pois, afinado com os princípios da boa-fé objetiva e com a função social do contrato que qualificam-se como nortes da novel codificação, o legislador civil estabeleceu a mitigação da cláusula penal como medida imperativa, e não como faculdade ou possibilidade (CC, art. 413).

5. Conquanto submetida a parte inadimplente às consequências inerentes ao fato, a incidência da multa penal compensatória contratualmente fixada, em se afigurando excessiva, deve ser mitigada em observância aos princípios da equidade e da razoabilidade e conformada com o adimplemento contratual havido e com a expressão do inadimplemento ocorrido, de forma a ser resguardado seu objetivo teleológico, que é compensar o contratante pelos efeitos inerentes ao inadimplemento e, ao mesmo tempo, sancionar o inadimplente, não podendo, contudo, ser transmudada em instrumento de fomento de benefício indevido (CC, art. 413).

6. Qualificado o inadimplemento culposo da contratante, os efeitos da inadimplência devem ser ponderados em consonância com o adimplido de forma a ser apreendida a exata expressão da cláusula penal convencionada, que, afigurando-se onerosa e abusiva por vilipendiar a comutatividade do contrato, desvirtuando-se da sua destinação e transmudando-se em fonte de incremento patrimonial indevido, deve ser revisada e mensurada em importe consentâneo com o apurado.

7. No ambiente negocial dum contrato que vigera por 90 meses, alcançando a cláusula penal, na forma contratada, o equivalente ao vertido pela parte inadimplente com a aquisição dos produtos no molde convencionado em 15 meses, quando remanescentes 30 meses de vigência quando se instalara a crise contratual, deve ser modulada a sanção para o equivalente a 3 meses da média das maiores aquisições havidas, como forma se preservar o convencionado e se assegurar à adimplente compensação pelos prejuízos advindos do rompimento do vínculo, mas sem que experimente locupletamento desprovido de causa legítima.

8. Apelação conhecida e parcialmente provida. Preliminar rejeitada. Sentença parcialmente reformada. Unânime. (e-STJ, fls. 269 a 283).

A pretensão de SUPERGASBRAS de afastar a redução da cláusula penal, sob a alegação de que a obrigação principal não foi cumprida em parte e de que a análise da onerosidade demandaria conhecimento técnico (art. 375 do CPC), implica necessariamente o reexame do contexto fático-probatório dos autos.

Inegável, portanto, que isso inclui a reavaliação da duração do contrato, do grau de adimplemento das obrigações, das circunstâncias da rescisão e da própria natureza e finalidade do negócio jurídico, elementos que fundamentaram a conclusão das instâncias ordinárias pela excessividade da multa e sua consequente redução equitativa, nos termos do art. 413 do Código Civil.

Tal providência é vedada em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.093.460 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0082378-6

Número de Origem:

07219040220198070001 7219040220198070001

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO - DF011099

MARCOS VINICIUS MENDONCA FERREIRA LIMA - DF017092A

AGRAVADO : KURI & KURI LTDA

ADVOGADO : ADRIANO DE ALMEIDA LIMA - GO026315A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025